



PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008. DODF nº 145, de 29/7/2008, p. 3.*

Parecer nº 112/2008-CEDF

Processo nº 030.004271/2006

Interessado: **Colégio Marista de Brasília**

- Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação desse Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – O Colégio Marista de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo A, Asa Sul e no SGAS 615, Módulo C, Brasília – DF, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC com sede à rua do Lavapés, 1023, Bairro Cambuci São Paulo – SP, requer a “*aprovação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e Organização Curricular, reformulados de acordo com as Resoluções nº 01/2005 e 02/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e da Lei nº 11.274 do Conselho Nacional de Educação ...*” (sic) fl. 1. O Colégio Marista situado no SGAS 609, oferece a educação infantil e o ensino fundamental, enquanto que o situado no SGAS 615, oferece o ensino médio.

Os seguintes atos legais foram expedidos em relação à essa instituição educacional, conforme informação da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP:

- Portaria nº 36/1975– SEDF, autorizou a oferta da educação infantil, dos ensinos fundamental e médio.
- Portaria nº 298/2001-SEDF que aprovou a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino fundamental de oito anos de duração.
- Ordem de Serviço nº 62/2001-SUBIP/SE, aprovou o Regimento Escolar.
- Portaria nº 310/2002 – SEDF, recredenciou a instituição educacional por tempo indeterminado.

O recredenciamento por tempo indeterminado, concedido a essa e mais 131 instituições educacionais, foi extinto pela Portaria nº 268/2007 – SEDF, de 1º/8/2007, editada com base no Parecer nº 117/2007-CEDF, tornando-o determinado por cinco anos, a partir de 26/8/2003. Portanto, o Colégio Marista de Brasília está recredenciado até o dia 26 de agosto de ano em curso.

ANÁLISE – O presente processo, foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 27 de setembro de 2006, contendo:

- requerimento, fl. 1;
- Regimento Escolar proposto para aprovação, fls. 2 a 34;
- Proposta Pedagógica, fls. 35 a 61;
- matrizes curriculares para o ensino fundamental e para o ensino médio, fls. 62 e 63, respectivamente;

A SUBIP/SE por meio da Diretoria de Supervisão Educacional registra o atendimento/orientação ao Colégio Marista de Brasília, em 13/12/2006, conforme Ata anexada às



fls. 65 a 67, relativa à convivência entre o ensino fundamental de nove anos e o organizado em oito séries, conforme prevê a legislação vigente. Informa, ainda, em correspondência expedida pela Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas, em 4 de março de 2008, que a instituição educacional implantou “ *o ensino fundamental de 9 (nove) anos em substituição ao ensino fundamental de 8 (oito) anos, a partir do ano letivo de 2007*”, fl. 69.

Cumprе ressaltar que este processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria nº 85, de 27/3/2007, publicada no DODF nº 61, de 28/3/2007, baseada no Parecer nº 238/2006-CEDF, por contrariar às disposições das Resoluções nºs 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE.

Por conseguinte, a instituição educacional deve fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos em atendimento às normas baixadas por este Colegiado em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. A Câmara de Educação Básica do CNE por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção e outro de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação “*Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?*”. A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

Parecer CNE/CEB nº 7/2007, o voto do relator estabelece que “*os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração*”.

Parecer CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “*(...) deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implantação progressivas)*”.

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).



“A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)” (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

Os documentos organizacionais apresentados neste processo – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar – reformulados, segundo a SUBIP/SE, fls. 69, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, não fazem qualquer referência a coexistência do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, com o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa.

Faz-se necessária a revisão da Proposta Pedagógica apresentada, bem como do Regimento Escolar, a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, o organizado em oito séries, em processo de extinção e o organizado em nove anos, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Recomenda-se, à instituição educacional que esteja atenta ao disposto na Portaria nº 268, de 1º de agosto de 2007, relativa à renovação do seu credenciamento, bem como às disposições do art. 81 e parágrafos da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Finalmente, esta relatora esclarece à mantenedora do Colégio Marista de Brasília que a Lei nº 11.274, federal, foi citada por equívoco, à inicial deste processo, como expedida pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Marista de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo A, Asa Sul e no SGAS 615, Módulo C – Brasília – DF, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de maio de 2008.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal